SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269101 - RS (2026/0198804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RUI FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
		WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
		HAMILTON MARIANO - RS043937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Fato relevante. Na minuta, o recorrente sustenta nulidade por inobservância da regra de prevenção, ao argumento de que o feito deveria ter sido distribuído ao mesmo Relator de recurso anterior. 3. Decisões anteriores. O termo de distribuição consignou a prevenção do Relator por ter assumido acervo decorrente de julgamento pretérito de recurso em habeas corpus, anterior à distribuição do recurso especial. Na decisão agravada, reconheceu-se a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por inobservância da regra de prevenção na distribuição e relatoria do recurso especial. 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, à luz da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60698780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c94dfa7-89bb-4df3-9fff-091f80cd5c26

III. Razões de decidir

4. O termo de distribuição registra a prevenção do Relator, por ter assumido acervo e julgado recurso anterior, em data anterior à distribuição do recurso especial, afastando a alegação de nulidade por prevenção. 5. Mesmo após o saneamento de omissões pelo Tribunal de origem, o recurso especial foi interposto com novo fundamento, o que não vincula Relator de acórdão anterior, inexistindo violação à regra de prevenção. 6. O recorrente não refutou de modo específico os fundamentos da decisão agravada que aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito; incidência da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos motivos do indeferimento. 7. Ausente impugnação específica, o agravo regimental mostra-se inviável, impondo-se o não conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes específicos além das súmulas citadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c94dfa7-89bb-4df3-9fff-091f80cd5c26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269101 - RS (2026/0198804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RUI FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
		WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
		HAMILTON MARIANO - RS043937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Fato relevante. Na minuta, o recorrente sustenta nulidade por inobservância da regra de prevenção, ao argumento de que o feito deveria ter sido distribuído ao mesmo Relator de recurso anterior. 3. Decisões anteriores. O termo de distribuição consignou a prevenção do Relator por ter assumido acervo decorrente de julgamento pretérito de recurso em habeas corpus, anterior à distribuição do recurso especial. Na decisão agravada, reconheceu-se a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por inobservância da regra de prevenção na distribuição e relatoria do recurso especial. 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, à luz da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59764042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 91efc7f4-bf65-48c6-9cb8-25f46792daac

III. Razões de decidir

4. O termo de distribuição registra a prevenção do Relator, por ter assumido acervo e julgado recurso anterior, em data anterior à distribuição do recurso especial, afastando a alegação de nulidade por prevenção. 5. Mesmo após o saneamento de omissões pelo Tribunal de origem, o recurso especial foi interposto com novo fundamento, o que não vincula Relator de acórdão anterior, inexistindo violação à regra de prevenção. 6. O recorrente não refutou de modo específico os fundamentos da decisão agravada que aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito; incidência da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos motivos do indeferimento. 7. Ausente impugnação específica, o agravo regimental mostra-se inviável, impondo-se o não conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes específicos além das súmulas citadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por RUI FERREIRA, contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Em decisão monocrática, foi reconhecida a incidência dos óbices referentes às Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 4.026-4.034).

Na minuta de agravo, o recorrente alega que há nulidade por inobservância da regra de prevenção, (fls. 4.040-4.064).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da existência de prevenção para análise do REsp.

Todavia, a pretensão não merece acolhida, pois o Termo de Distribuição de fl. 4013 consignou a minha prevenção, por ter julgado anteriormente o RHC 173246/RS (2022/0352787-5). De fato, referido RHC foi inicialmente distribuído ao Ministro Jesuíno Rissato em 07/11/2022 (fl. 130 do RHC) e, como assumi o seu acervo, foi atribuído à

Documento eletrônico VDA59764042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 91efc7f4-bf65-48c6-9cb8-25f46792daac

minha Relatoria em 13/12/2022 (fl. 191 do RHC), antes da distribuição do REsp mencionado pela defesa.

De todo modo, sanadas as omissões pelo Tribunal de origem, o recurso especial interposto teve novo fundamento, não vinculando o Relator do acórdão anteriormente proferido.

No que tange à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, verifica-se que o recorrente não refutou de modo suficiente os argumentos trazidos na decisão atacada.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 4.040-4.064). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no recurso especial.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 91efc7f4-bf65-48c6-9cb8-25f46792daac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.269.101 / RS

Número Registro: 2026/0198804-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02821900037657 2821900037657 50031266320198210028 50034851320198210028
50950119220228217000 52076854720218217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUI FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
	HAMILTON MARIANO - RS043937
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ROGER MATEUS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAM MATHEUS DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUI FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
	HAMILTON MARIANO - RS043937
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60310365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 9428694e-1f9c-41e9-8324-54843f5bfb26

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 9428694e-1f9c-41e9-8324-54843f5bfb26